



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art.90 - A publicação das leis e dos atos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo far-se-ão no Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 013, de 11 de dezembro de 2012).**

§ 1º. A lei instituirá o Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM, do Poder Executivo e Poder Legislativo, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores (internet) para publicação de todos os atos municipais; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 013, de 11 de dezembro de 2012).**

§ 2º. O sítio e o conteúdo das publicações de que trata o §1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 013, de 11 de dezembro de 2012).**

§ 3º. A publicação eletrônica no forma do §1º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 013, de 11 de dezembro de 2012).**

§ 4º. A publicação atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da administração pública municipal; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 013, de 11 de dezembro de 2012).**

§5º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 013, de 11 de dezembro de 2012).**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 6º. A publicação dos atos não normativos no Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM e imprensa particular, poderá ser resumida; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 013, de 11 de dezembro de 2012).**

§ 7º. Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 013, de 11 de dezembro de 2012).**

Art.91 – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 15 de março, pelo Órgão Oficial do Estado, as Contas de administração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II
Dos Livros

Art. 92 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos

Art.93 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas: